

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

LEI Nº 1.939/2018

de 26 de Junho de 2017.

“Dispõe sobre a regulamentação do Programa Patrulha Agrícola do Município de Capela do Alto e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Patrulha Agrícola criado e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 886, de 19 de Outubro de 1995, passa a vigorar na forma da presente lei.

Art. 2º - O Programa Patrulha Agrícola atenderá os pequenos e médios produtores rurais, destinados à prestação de serviços em propriedades rurais localizadas no território do município de Capela do Alto, visando o aumento de sua produção e produtividades, bem como a melhoria do desenvolvimento econômico e social da população rural, bem como na recuperação e manutenção de áreas verdes urbanas municipais.

Art. 3º - Todos os equipamentos, implementos, veículos e maquinários adquiridos pelo Município por compra, com recursos próprios, obtidos por transferências através de convênio firmado com o Governo Federal ou Estadual ou por doação, a qualquer título, destinados a atender as finalidades do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal, serão imediatamente incorporados e utilizados em serviços e ações agropastoris que venham a atender os objetivos do programa, ou em atividades de recuperação, manutenção e arborização de área públicas municipal, sob o gerenciamento do Departamento de Agricultura e Abastecimento ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 1º – O Departamento de Agricultura manterá um sistema de controle, guarda, destinação e utilização de todos os equipamentos, implementos, veículos e maquinários da Patrulha Agrícola Mecanizada do Município.

§ 2º - A preferência sempre será para atendimento ao produtor rural.

Art. 4º - Os equipamentos, implementos, veículos e maquinários só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo ser autorizado o desvio ou uso arriscado e nem ao operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado em bem público.

Art. 5º - Serão beneficiários do Programa Patrulha Agrícola Municipal Mecanizada os produtores rurais, arrendatários e parceiros do Município, desde que em imóveis localizados no município de Capela do Alto.

Parágrafo Único – É terminantemente vedado o uso de equipamentos mecanizados a que se refere o presente programa, fora do território do Município de Capela do Alto, mesmo por produtores rurais aqui residentes.

Art. 6º - Os produtores rurais que possuir maquinário agrícola poderão beneficiar-se somente dos equipamentos ou implementos e só serão atendidos quando não houver outras solicitações de serviços que necessitem dos equipamentos e implementos, e nesse caso, o produtor rural será o responsável direto por qualquer dano que vier a ocorrer nos equipamentos ou implementos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

(Lei nº 1.939/18 – fls. 02)

Art. 7º - Fica proibido deixar qualquer bem do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada Municipal em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, dos veículos e maquinários destinados a esse programa.

Art. 8º - Os produtores rurais poderão solicitar os benefícios do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada através de requerimento padrão, que ficará disponível no Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município.

Art. 9º - Fica instituída a tarifa de utilização de equipamentos, veículos, implementos e maquinários do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, que serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, cujos valores serão recolhidos por hora de trabalho, levando-se em conta os serviços, os equipamentos, veículos, implementos e maquinários a ser utilizado.

Art. 10 – O requerimento, devidamente preenchido será recebido no Protocolo de Documentos do Poder Executivo, que os remeterá ao Departamento de Agricultura e Abastecimento para as providências cabíveis.

§ 1º – O atendimento dos serviços obedecerá à ordem cronológica do protocolo, ressalvadas as disposições do artigo 6º desta lei.

§ 2º - O requerente que tiver seu pedido indeferido poderá, por uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa e considerações para serem novamente analisadas.

§ 3º - O requerente que tiver seu pedido deferido deverá recolher o valor da tarifa apurada, para o serviço requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, antecedentes a data prevista para a execução dos serviços.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município terá todas as prerrogativas legais para fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para solução dos casos omissos que por ventura vier a surgir.

Art. 12 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, para o seu fiel cumprimento, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 26 de Junho de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal,
data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO